

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

**PROCESSO Nº:** PE 025/2023-FMS.

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico - PE.

**INTERESSADA:** Fundo Municipal de Saúde – FMS.

**OBJETO:** Contratação de empresa para aquisição de um Grupo Gerador de Energia a Diesel 40 KVA, com Acionamento Automático, afim de atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá/PA.

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico nº. PE 025/2023-FMS com base nas regras insculpidas pelas Leis n.º 8.666/1993, 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, Lei Complementar nº. 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos. Empresa vencedora CARAVANTE E VIEIRA COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO EM GERADORES EIRELI – CNPJ: 11.601.558/0001-49. Valor R\$ 42.900,00.

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados, visando contratação de empresa para aquisição de um Grupo Gerador de Energia a Diesel 40 KVA, com Acionamento Automático, afim de atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá/PA, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

### II - EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

### III – FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, assim transcrito:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”*

No Inciso XXI do Art. 37 da Carta Magna, ressalvados os casos especificados na legislação, reforça que as contratações públicas devem ocorrer por meio de processo licitatório, estabelecendo em linhas gerais, critérios que deverão ser adotados conforme se vê:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

### **III.1 - Da Modalidade Pregão.**

O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Essa modalidade foi implantada no Brasil através da Medida Provisória n.º. 2.026 de 2000, inicialmente no âmbito da Administração Pública da União. Tal Medida Provisória foi reeditada e alterada várias outras vezes. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei. n.º. 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A Lei n.º. 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na Lei 8.666 de 1993, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 10.520/02 que instituiu o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a Lei n.º 8.666/93 será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.

O artigo 1º da Lei n.º 10.520/02 afirma que o pregão foi criado para a aquisição de bens e serviços comuns, como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Por outro lado, sabe-se que muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Incomum e complexo são definições distintas. Um determinado objeto pode comportar complexidade técnica sem deixar de ser comum, bastando, para tanto, que esta técnica seja amplamente conhecida e oferecida pelo mercado. O Tribunal de Contas da União no acórdão n.º 188/2010 decidiu que:

*“Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital.”*

No acórdão nº 2172/2008 o Tribunal de Contas da União afirmou que:

*“a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade”.*

### **III.2 - Da Modalidade Pregão, na Forma Eletrônica.**

Como é sabido, o novo decreto regulamentador do pregão expressamente positivou as hipóteses de não cabimento desta modalidade licitatória. São excluídos, com fundamento no art. 4º, inciso III e art. 3º, inciso III, do Decreto nº 10.024/2019, "bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns [...]".

No âmbito federal, é obrigatória a adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica, conforme preconiza o art. 1º, §1º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, isto é, o Chefe do Poder Executivo retirou qualquer margem de discricionariedade dos gestores públicos para decidir quanto à utilização desta modalidade licitatória quando se tratar da aquisição de bens ou serviços considerados comuns.

Nos termos do inc. III, do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, “do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.”, colacionado:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*[...]”*

As disposições da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 deverão ser aplicadas subsidiariamente, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02:

*“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”*

Nessa linha, o Edital e seus anexos serão insculpidos com base no art. 40 da Lei nº 8666/93, que determina o conteúdo obrigatório dos editais licitatórios.

O Decreto nº 10.024/2019 – que, no âmbito da União regulamenta a modalidade licitatória Pregão, na forma eletrônica, traça diretrizes da modalidade licitatória, e reitera a necessidade de estabelecer determinados critérios que terão reflexos jurídicos imediatos na formatação do edital, com destaque para a norma do seu art. 8º.

### **IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.**

O processo em epígrafe encontra-se em Volume Único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I – Requerimentos (fls. 01-03);
- II – Justificativas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde quanto a necessidade, conveniência e quantidade da contratação (fls. 04-06);
- III – Fiscal de contrato (fls. 07-08);
- IV – Solicitações de Despesa, assinados respectivamente pelo Secretário Municipal de Saúde (fls. 09-11);
- V – Ata de realização do pregão eletrônico nº 022/2023 (fracassado) (fls. 12-22);
- VI – Formalidade solicitando realização pesquisa de preços (fls. 23-24);
- VII – Formalidade do Departamento de Planejamento e Compras (fls. 25);
- VIII – Cotações de preços e mapas, apontando os preços de referência para estimativa de possível contratação (fls. 26-70);
- IX – Formalidade do Gestor do Fundo Municipal de Saúde (fls. 71);
- X – Formalidade para ao departamento competente, para prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentárias para cobertura da despesa (fls. 72);
- XI – Formalidade do departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 73);
- XII – Declaração de adequação orçamentária da lavra do Gestor do Fundo Municipal de Saúde (fls. 74);
- XIII – Formalidade ao Departamento de Planejamento e Compras (fls. 75);
- XIV – Termo de Referência (fls. 76-84);
- XV – Solicitação de Autorização para abertura de procedimento administrativo para realização de licitação (fls. 85);
- XVI – Autorização do Gestor do Fundo Municipal Saúde para abertura de procedimento administrativo para realização de licitação (fls. 86);
- XVII – Formalidade encaminhando os autos do processo para o Departamento de Licitação (fls. 87);
- XVIII – Autuação do Processo pela Pregoeira (fls. 88);
- XIX – Decreto nomeando a Pregoeira e Equipe de Apoio (fls. 89);
- XX – Minuta de Edital e Anexos (fls. 90-123);
- XXI – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da Assessoria Jurídica do Município (fls. 124);
- XXII – Parecer da Assessoria Jurídica do Município quanto a regularidade jurídica do Edital e seus anexos (fls. 125-129);
- XXIII – Edital e Anexos definitivo, devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica do município (fls. 130-162);
- XXIV – Comprovante de publicações quanto a realização do Pregão Eletrônico em diários oficiais (fls. 163-166);
- XXV – Errata de publicação (fls. 167);
- XXVI – Comprovante de republicações quanto a realização do Pregão Eletrônico em diários oficiais (fls. 168-171);
- XXVII – Proposta do Licitanet (fls. 172-178);
- XXVIII – Proposta do Inicial (fls. 179-185);
- XXIX – Documentos de habilitação (fls. 186-270);
- XXX – Primeira Chamada (fls. 271-274);

- XXXI – Resumo de vencedores (fls. 275-277);
- XXXII – Proposta final realinhada (fls. 278-281);
- XXXIII – Ata de realização do Pregão Eletrônico (fls. 282-291);
- XXXIV – Termo de Adjudicação (fls. 292-293);
- XXXV – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer Final da Assessoria Jurídica do Município (fls. 294).
- XXXVI – Parecer da Assessoria Jurídica (Parecer Jurídico Final), quanto a regularidade jurídica certame (fls. 295-297);
- XXXVII – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer do Controle Interno (fls. 298).

## **V - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.**

### **V.1 - Da Fase Preparatória.**

O processo administrativo está autuado, numerado, protocolado, rubricado com a indicação do objeto, orçamentos, indicação da existência de recursos para cobertura das respectivas despesas e de seu comprometimento, declaração de adequação orçamentária, nomeação da equipe de pregão, termo de referência, autorização, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº. 8666/93.

### **V.2 - Da Análise Jurídica.**

Quanto ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e anexos, a Assessoria Jurídica do Município opinou na fase interna, que o mesmo estava apto quanto a sua elaboração e regularidade jurídica (fls. 125-129). Na fase externa emitiu parecer conclusivo (fls. 295-297), opinando pela regularidade jurídico-formal do procedimento a luz da Lei nº 8.666/93, afirmando que o processo está apto a ser homologado por quem de direito.

### **V.3 - Do prazo.**

Em consonância com o inciso V, do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da última publicação dos avisos, não será inferior a 8 (oito) dias úteis, verificamos que a data da publicação dos avisos se deu no dia 27/07/2023, com data para abertura do certame em 10/08/2023 (fls. 163-166). Houve errata de publicação, mudando as datas de realização do certame para 18/08/2023 (fls. 167), onde verificamos que a data da republicação dos avisos se deu no dia 04/08/2023 (fls. 168-171), cumprindo assim a legislação que trata da matéria.

### **V.4 - Do Edital.**

O Edital definitivo do processo em análise consta assinado pela autoridade que o expediu, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

### **V.5 - Da Ata do Pregão Eletrônico.**

Observa-se no processo, que o mesmo está composto da Ata de sessão e julgamento do Pregão Eletrônico em análise (fls. 282-291).

### **V.6 - Da Sessão do Pregão Eletrônico.**

Conforme se infere da Ata de realização do Pregão Eletrônico nº PE 025/2023/FMS (fls. 283), em 18/08/2023, as 09:08:23 horas, iniciou-se o ato público com a participação das empresas interessadas na licitação para contratação de empresa para aquisição de um Grupo Gerador de Energia a Diesel 40 KVA, com Acionamento Automático, afim de atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá/PA.

De acordo com o textual da Ata de realização do Pregão Eletrônico nº PE 025/2023/FMS, participaram do certame as empresas:

- CARAVANTE VIEIRA COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO EM GERADORES EIRELI – CNPJ: 11.601.558/0001-49;
- COMPACT POWER MAQUINAS LTDA – CNPJ: 11.496.215/0001-61;
- R S SANTOS ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 45.782.237/0001-00;
- GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA – CNPJ: 10.618.016/0001-16;
- ECOMOTOR REMANUFATORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA – CNPJ: 12.237.172/0001-62;
- ELIELSON S BRITO TECNOLOGIA SUSTENTÁVEL – CNPJ: 28.318.801/0001-19;
- CONSTRUTORA PORTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 27.462.948/0001-15;
- ALVES E RODRIGUES COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA – CNPJ: 29.436.621/0001-02.

#### **V.7 - Das Propostas Vencedoras.**

Dá análise das propostas vencedoras, constatou-se que seus valores estão em conformidade com o valor estimado do Pregão Eletrônico nº PE 025/2023/FMS, que é de R\$ 93.631,54 (noventa e três mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), que após a obtenção do resultado do Pregão Eletrônico nº PE 025/2023/FMS, alcançou-se o valor de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais), portanto R\$ 50.731,54 (cinquenta mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) inferior ao total estimado para os itens que tiveram lance válido e aceito, representando uma redução de aproximadamente 54,14% (cinquenta e quatro inteiros e quatorze centésimos por cento) ao estimado para os itens, corroborando, desta forma, o atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

#### **V.8 – Da Empresa Vencedora.**

No Pregão Eletrônico nº PE 025/2023/FMS, sagrou-se vencedora a empresa CARAVANTE VIEIRA COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO EM GERADORES EIRELI – CNPJ: 11.601.558/0001-49, com um valor de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais).

Verifica-se que a empresa vencedora do certame, atendeu às exigências quanto aos documentos de Habilitação (fls. 186-270).

Diante dos fatos acima exposto, essa Controladoria entende que a licitante vencedora cumpriu integralmente os requisitos previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº PE 025/2023/FMS, e que a Pregoeira julgou corretamente em todas as fases do processo.

#### **V.9 - Da Adjudicação.**

Considerando que não houve manifestação e/ou motivação para interposição de recursos, a pregoeira adjudicou o objeto licitado a empresa vencedora no dia 18/08/2023 (fls. 293).

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se que o mesmo possui todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis n.º 10.520/2002, 8.666/1993, Decreto Federal 10.024/2020, Lei Complementar n.º 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos.

Face ao exposto, recomendo a devida Homologação pela autoridade competente no prazo legal, conforme Artigo 38, Inciso VII, e Artigo 43, Inciso VI da Lei 8.666/1993, e celebração de contrato, de acordo com o Artigo 4º, Inciso XXII da Lei 10.520/2002, com atualização de certidões no momento da assinatura, se for o caso.

## VI – CONCLUSÃO.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, Opinamos FAVORAVELMENTE pelo prosseguimento das demais etapas de formalidades do processo observando as devidas correções apontadas.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto nas legislações da matéria, vide Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/1993, seguindo a regular publicação na imprensa oficial dos termos e atos a serem realizados, como condição para eficácia dos mesmos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, neste último devendo ser observados os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Assessoria Jurídica, que emitiu parecer nas fases interna e externa quanto a regularidade jurídica do Edital e seus anexos e Pregoeira, este último a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos a Pregoeira, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 22 de agosto de 2023.

---

GETÚLIO ZABULON DE MORAES

Controle Interno

Dec. 370/2022